



LEI ORDINÁRIA Nº 1.979/2026, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Reconhece o “Caminhos de Piracuruca” como rota municipal de interesse turístico, ecológico, histórico, cultural e de desenvolvimento sustentável; institui o Museu de Piracuruca, denominado MUSEU PIRACURUCA; autoriza sua integração à Trilha Caminhos da Ibiapaba, ao Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas e à Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I **DO RECONHECIMENTO DO CAMINHOS DE PIRACURUCA**

Art. 1º. Fica reconhecido, no âmbito do Município de Piracuruca, o “Caminhos de Piracuruca”, como rota municipal de interesse turístico, ecológico, histórico, cultural, esportivo, educacional e de desenvolvimento econômico sustentável.

§1º. O Caminhos de Piracuruca compreende o conjunto de trilhas, caminhos rurais, percursos ecológicos, rotas históricas, acessos comunitários, áreas de visitação, atrativos naturais, sítios de valor cultural, paisagístico e arqueológico, equipamentos culturais, espaços de memória, bens de valor histórico e circuitos situados no território municipal.

§2º. O Caminhos de Piracuruca poderá abranger, entre outros espaços e atrativos, áreas de influência do Parque Nacional de Sete Cidades, comunidades rurais, formações rochosas, mirantes, veredas, caminhos tradicionais, pontos de apoio, espaços de visitação, bens culturais, imóveis históricos e o Museu de Piracuruca, na forma desta Lei e de regulamento próprio.

§3º. O reconhecimento previsto nesta Lei não implica criação automática de unidade de conservação, desapropriação, limitação administrativa nova ou intervenção compulsória em propriedade privada, dependendo a utilização de trechos privados de prévia anuência formal do proprietário ou possuidor legítimo.

§4º. O Caminhos de Piracuruca poderá ser identificado, divulgado e promovido por marca, logotipo, sinalização, material turístico, plataformas digitais, redes sociais, mapas, roteiros, eventos e demais instrumentos de comunicação institucional, observada a legislação aplicável.



CAPÍTULO II DA INTEGRAÇÃO COM A TRILHA CAMINHOS DA IBIAPABA E COM A REDETRILHAS

Art. 2º. O Caminhos de Piracuruca poderá integrar-se à Trilha de Longo Curso Caminhos da Ibiapaba – TCDI, reconhecida pela Lei Municipal nº 1.939/2025, funcionando como rota municipal, ramal temático, circuito local, trecho de conexão ou eixo complementar de visitação, conforme planejamento técnico, ambiental, cultural e turístico do Município.

§1º. A integração do Caminhos de Piracuruca à Trilha Caminhos da Ibiapaba observará as normas ambientais aplicáveis, os planos de manejo das unidades de conservação envolvidas, as diretrizes do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas do Estado do Piauí e os padrões da Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade – RedeTrilhas.

§2º. O Poder Executivo poderá adotar as providências administrativas necessárias para solicitar, promover ou consolidar o reconhecimento do Caminhos de Piracuruca em redes, cadastros, programas, plataformas e políticas públicas estaduais, nacionais e internacionais de trilhas, turismo de natureza, ecoturismo, turismo cultural, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

§3º. Sempre que tecnicamente viável, o Caminhos de Piracuruca deverá ser planejado de modo a fortalecer a posição estratégica do Município de Piracuruca como portal turístico, histórico, cultural e ambiental de conexão entre o Parque Nacional de Sete Cidades, a Trilha Caminhos da Ibiapaba e outros destinos de interesse regional.

CAPÍTULO III DA INSTITUIÇÃO DO MUSEU DE PIRACURUCA

Art. 3º. Fica instituído, no âmbito do Município de Piracuruca, o Museu de Piracuruca, denominado MUSEU PIRACURUCA, equipamento público municipal de natureza cultural, histórica, educacional, turística e patrimonial, destinado à preservação, valorização, pesquisa, exposição, comunicação e difusão da memória, da história, da cultura, da identidade e do patrimônio material e imaterial do Município.

§1º. O Museu de Piracuruca poderá funcionar em imóvel público municipal, imóvel cedido, espaço adaptado, equipamento cultural já existente ou outro local definido pelo Poder Executivo, observadas as normas administrativas, patrimoniais, urbanísticas, de acessibilidade, segurança e preservação cultural aplicáveis.

§2º. O Museu de Piracuruca poderá ter caráter histórico, cultural, arqueológico, etnográfico, artístico, ambiental, turístico e de interpretação territorial, voltado à valorização da formação social, cultural, religiosa, política, econômica, ambiental e paisagística do Município.



§3º. O Museu de Piracuruca passa a integrar, para todos os fins, o Caminhos de Piracuruca, como ponto de referência histórico-cultural, espaço de memória, centro de interpretação do território e equipamento de apoio à educação patrimonial, ao turismo cultural e ao turismo sustentável.

§4º. A denominação atribuída ao Museu poderá homenagear pessoa falecida de reconhecida contribuição à história, cultura, educação, memória, arte, patrimônio, vida pública ou identidade do Município de Piracuruca, devendo o respectivo nome constar expressamente nesta Lei ou em lei específica posterior.

§5º. Caso a denominação recaia sobre pessoa homenageada, a justificativa legislativa deverá demonstrar, ainda que de forma sintética, a relevância pública, histórica, cultural ou comunitária de sua trajetória para o Município.

Art. 4º. São finalidades do Museu de Piracuruca:

I – preservar, organizar, pesquisar e divulgar a memória histórica, cultural, social, religiosa, política, econômica, ambiental e patrimonial do Município;

II – reunir, conservar, catalogar, expor e comunicar bens, documentos, fotografias, mapas, objetos, registros, depoimentos, acervos digitais, peças, obras, referências culturais e demais elementos representativos da história local;

III – promover a educação patrimonial, a educação ambiental, a pesquisa histórica, a valorização da identidade municipal e o acesso da população ao patrimônio cultural;

IV – apoiar o turismo cultural, o turismo pedagógico, o turismo de memória, o ecoturismo e as rotas de visitação do Município;

V – funcionar como espaço de interpretação do território, especialmente em relação ao Centro Histórico, às comunidades tradicionais, ao Parque Nacional de Sete Cidades, à Trilha Caminhos da Ibiapaba e ao Caminhos de Piracuruca;

VI – estimular a participação da comunidade, das escolas, dos pesquisadores, dos artistas, dos produtores culturais, dos condutores turísticos e das entidades locais;

VII – promover exposições permanentes, temporárias, itinerantes, ações educativas, eventos culturais, oficinas, seminários, visitas guiadas, rodas de memória e atividades de valorização da cultura local;

VIII – apoiar a formação de acervo físico e digital sobre a história, a cultura, a memória, o patrimônio e as paisagens de Piracuruca.

Art. 5º. O acervo do Museu de Piracuruca poderá ser constituído por:

I – bens móveis, documentos, fotografias, mapas, cartas, registros, livros, peças, objetos, obras, instrumentos, mobiliários e demais itens de interesse histórico, cultural, artístico, arqueológico, ambiental ou patrimonial;

II – registros audiovisuais, depoimentos orais, entrevistas, arquivos digitais, memórias comunitárias e documentos eletrônicos;



III – bens doados, cedidos, emprestados, adquiridos, transferidos, incorporados ou confiados ao Município, observada a legislação aplicável;

IV – reproduções, réplicas, exposições interpretativas, painéis, mapas, registros fotográficos, material educativo e recursos de acessibilidade cultural.

§1º. A incorporação de bens ao acervo deverá ser precedida de registro administrativo, identificação mínima, termo de doação, cessão, comodato, transferência ou documento equivalente, quando cabível.

§2º. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de recebimento, catalogação, guarda, conservação, empréstimo, exposição, digitalização, inventário, preservação e descarte técnico de itens, observadas as boas práticas museológicas e a legislação pertinente.

Art. 6º. O Museu de Piracuruca poderá manter parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, universidades, museus, arquivos, bibliotecas, entidades culturais, associações comunitárias, organizações da sociedade civil, organismos de preservação patrimonial, iniciativas privadas, recursos de editais e demais parceiros, visando à formação de acervo, capacitação, pesquisa, conservação, exposições, eventos e ações educativas.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, comissão, grupo de trabalho, conselho consultivo ou instância participativa de apoio ao Museu de Piracuruca, com a finalidade de auxiliar na organização do acervo, definição de diretrizes, elaboração de plano museológico, curadoria, programação cultural e integração com as políticas municipais de cultura, educação, turismo e meio ambiente.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DO CAMINHOS DE PIRACURUCA

Art. 8º. São objetivos do Caminhos de Piracuruca:

I – reconhecer e valorizar o patrimônio natural, histórico, cultural, arqueológico, paisagístico, religioso, comunitário e museológico do Município;

II – promover o turismo sustentável, o ecoturismo, o turismo de base comunitária, o turismo cultural, o turismo pedagógico, o turismo de aventura, o cicloturismo, as caminhadas de longo curso e outras formas de visitação responsável;

III – estimular a conservação ambiental, a educação ambiental e patrimonial, a proteção das paisagens naturais e a conectividade entre áreas de relevante interesse ecológico;

IV – fortalecer a economia local, a geração de emprego e renda, o empreendedorismo comunitário, a cadeia produtiva do turismo e a permanência qualificada do visitante no Município;



V – incentivar a participação das comunidades locais na construção, manutenção, sinalização, monitoramento e governança dos caminhos;

VI – fomentar parcerias com órgãos ambientais, instituições públicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil, universidades, associações comunitárias, museus, guias, condutores, empreendedores e demais atores envolvidos;

VII – ampliar a visibilidade de Piracuruca no cenário estadual, nacional e internacional de turismo de natureza, trilhas de longo curso, cultura, memória e patrimônio;

VIII – promover o ordenamento da visitação em áreas sensíveis, com respeito às normas ambientais, à segurança dos usuários, ao patrimônio cultural e aos direitos das comunidades e proprietários envolvidos.

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO, SINALIZAÇÃO E MAPEAMENTO

Art. 9º. A implantação do Caminhos de Piracuruca deverá priorizar o aproveitamento de caminhos preexistentes, trilhas tradicionais, estradas vicinais, percursos rurais, acessos comunitários, equipamentos culturais, bens históricos, espaços de memória e áreas já vocacionadas à visitação, evitando-se, sempre que possível, novas intervenções ambientais.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover o levantamento, o mapeamento, o georreferenciamento, a sinalização, a divulgação e a manutenção dos trechos, circuitos, ramais, pontos de apoio, equipamentos culturais e atrativos integrantes do Caminhos de Piracuruca.

§1º. A sinalização deverá observar, sempre que aplicável, os padrões técnicos da RedeTrilhas, do Sistema Estadual de Trilhas Ecológicas, dos órgãos ambientais competentes, das normas de acessibilidade e das boas práticas nacionais e internacionais de trilhas de longo curso e turismo cultural.

§2º. O percurso poderá ser composto por trechos principais, ramais temáticos, circuitos de curta, média e longa duração, rotas de caminhada, cicloturismo, contemplação, educação ambiental, visitação cultural e interpretação histórica.

§3º. O traçado poderá ser ajustado por ato do Poder Executivo, mediante justificativa técnica, escuta comunitária, anuência dos órgãos competentes e respeito às normas ambientais, culturais e patrimoniais aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 11. A gestão do Caminhos de Piracuruca poderá ser exercida por instância de governança própria ou por instância já existente vinculada ao turismo,



cultura, meio ambiente, educação, desenvolvimento econômico ou políticas correlatas, assegurada, sempre que possível, a participação de:

- I – representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – comunidades locais situadas na área de influência dos caminhos;
- III – órgãos ambientais, culturais e turísticos competentes;
- IV – representantes do Parque Nacional de Sete Cidades, quando cabível;
- V – representantes do Museu de Piracuruca;
- VI – associações, cooperativas, condutores, guias, empreendedores e entidades da sociedade civil;
- VII – instituições de ensino, pesquisa, cultura e preservação ambiental;
- VIII – demais parceiros públicos e privados interessados.

Parágrafo único. A instância de governança poderá auxiliar na definição de prioridades, no planejamento dos trechos, na sinalização, na segurança, na conservação, na divulgação, na programação cultural, na captação de recursos e no monitoramento dos impactos sociais, econômicos, culturais e ambientais da rota.

CAPÍTULO VII DAS PARCERIAS, INCENTIVOS E FINANCIAMENTO

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, convênios, ajustes e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, museus, arquivos, organismos nacionais e internacionais e demais parceiros, visando à implantação, manutenção, promoção e gestão do Caminhos de Piracuruca e do Museu de Piracuruca.

Art. 13. O Caminhos de Piracuruca e o Museu de Piracuruca poderão receber recursos públicos e privados destinados a:

- I – sinalização e manutenção dos trechos;
- II – capacitação de condutores, guias, empreendedores, servidores e comunidades locais;
- III – elaboração de estudos, mapas, projetos, planos, inventários, diagnósticos e materiais de divulgação;
- IV – implantação de pontos de apoio e estruturas leves de recepção;
- V – ações de educação ambiental, patrimonial, cultural e turística;
- VI – recuperação ambiental e manejo de trilhas;
- VII – promoção turística, cultural e econômica da rota;
- VIII – monitoramento, segurança e ordenamento da visitação;
- IX – formação, conservação, catalogação, digitalização e exposição do acervo do Museu de Piracuruca;
- X – realização de exposições, eventos culturais, oficinas, ações educativas, visitas guiadas e atividades de valorização da memória local.



Parágrafo único. A aplicação de recursos observará a legislação pertinente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, sustentabilidade, economicidade e transparência.

CAPÍTULO VIII DO CALENDÁRIO TURÍSTICO, CULTURAL E DA PROMOÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 14. O Caminhos de Piracuruca e o Museu de Piracuruca passam a integrar oficialmente o Calendário Turístico, Ecoturístico, Cultural, Educacional e de Desenvolvimento Sustentável do Município de Piracuruca.

Art. 15. O Poder Executivo poderá promover campanhas, eventos, caminhadas, expedições, ações educativas, exposições, materiais informativos, roteiros turísticos e estratégias de comunicação institucional destinadas à divulgação do Caminhos de Piracuruca e do Museu de Piracuruca.

Parágrafo único. A promoção institucional deverá valorizar Piracuruca como município estratégico para o turismo de natureza, para a integração com o Parque Nacional de Sete Cidades, para a conexão com a Trilha Caminhos da Ibiapaba e para a preservação da memória, da cultura e do patrimônio local.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto à definição dos trechos, ramais, circuitos, padrões de sinalização, instância de governança, parcerias, pontos de apoio, funcionamento do Museu de Piracuruca, formação de acervo, visitação, ações educativas e regras de uso sustentável.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios, parcerias, emendas, fundos, doações, patrocínios, termos de cooperação e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI